



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.002949/2006-14  
**Recurso n°** 177.334 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.924 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2012  
**Matéria** Compensação de tributos  
**Recorrente** CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

A compensação deve ser homologada pela autoridade administrativa competente até o montante de crédito a compensar reconhecido como líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Marcio Rodrigo Frizzo.

## Relatório

CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB.

Trata a lide de pedido de restituição/compensação de IRRF sobre receitas auferidas e de compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior pelo sistema Simples (código 6106), com débitos relativos ao próprio Simples.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB) neste processo e em Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação – PER/DCOMP, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou, também parcialmente, as compensações, nestes termos:

(...) decido:

**DEFERIR** o Pedido de Restituição - fl. 01 - em virtude do reconhecimento do direito creditório em que se fundamenta.

**HOMOLOGAR** a Declaração de Compensação — fl. 02 —, bem como as Declarações de Compensação - DCOMP - constantes dos PER/DCOMP nº 28004.06082.160505.1.3.04-5343 - fls. 114 a 118 — e nº 37868.90454.161205.1.3.04-8734 - fls. 119 a 123 -, em virtude de disponibilidade integral de crédito.

**HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Declaração de Compensação - DCOMP constante do PER/DCOMP nº. 18999.39592.070207.1.3.04-6722 — fls. 141 a 145 -, em virtude de disponibilidade parcial de crédito.

**NÃO HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação - DCOMP constantes dos PER/DCOMP nº 30871.82995.070207.1.3.04-3356 - fls. 132 a 135 -, nº. 11751.16149.070207.1.3.04- 5961 - fls. 136 a 140 -, nº 10814.04451.070207.1.3.04-4497 - fls. 128 a 131 - e nº 23103.33045.070207.1.3.04-5645 - fls. 124 a 127-, em virtude de inexistência de crédito.

**DETERMINAR** A SAORT/ DRF/JPA/PB para proceder à cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, com os devidos acréscimos legais, nos termos dos artigos 29, 30 e 68 da Instrução Normativa n2. 600 de 28 de dezembro de 2005, com redação alterada pela Instrução Normativa SRF n2. 728 de 20 de março de 2007.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE. (fls. 229/230), na qual elabora demonstrativo buscando provar a existência do crédito que julga não reconhecido pela autoridade administrativa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE. analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11-24.797, de 05/12/2008 (fls. 240/242), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2006*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*Solicitação Indeferida.*

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2009, conforme documento de fl. 242, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 02/04/2009 (registro de recepção à fl. 245, razões de recurso às fls. 245/247), mediante o qual oferece os seguintes argumentos:

A PER/DCOMP nº. 18999.39592.070207.1.3.04-6722, refere-se ao crédito de pagamento a maior referente ao mês de novembro/2006, valor devido R\$ 19.723,82 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e pago em 11/12/2006 o valor de R\$ 21.087,86 (VINTE E UM MIL, OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), gerando um crédito no valor de R\$ 1.364,04 (HUM MIL, TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) - portanto o crédito existe. E este foi feito compensação e o saldo credor remanescente gerou a PERD/COMP nº. 30871.82995.070207.1.3.04-3356, compensando com débito referente o mês de outubro/2004, o mesmo tinha sido pago a menor, regularizando assim o crédito e débito existente nos meses de setembro e outubro/2004. As PER/DCOMP de nº11751.16149.070207.1.3.04-5961; 10814.04451.070207.1.3.04-4497 e 23103.33045.070207.1.3.04- 5645, foram também de crédito pago a maior do SIMPLES referente a período de apuração 31/12/2006, vencimento em 10/01/2007, valor devido R\$ 18.587,51 (DEZOITO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e pago R\$ 19.877,38 (DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), gerando um crédito de R\$ 1.289,87 (HUM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), portanto todos os créditos existem. E o mesmo foi compensado com débitos dos meses de outubro/2004; abril e junho/2005 - (diferenças) de impostos SIMPLES.

A recorrente anexou ao recurso a planilha demonstrativa dos créditos compensados (fls. 286) que entende ter direito, conforme abaixo:

## DEMONSTRATIVO DOS CREDITO/DEBITO E PERDCOMP

DARF	PERIODO	VENC/Pg	CÓD	VL.DEVIDO	PAGO	Cr.Original	Saldo Disp.	Cred.Util.	Data Utiliz.
6106	30.11.06	11.12.06	6106	19.723,82	21.087,86	1.364,04			
PerdComp		189999.39592.070207.1.3.04-6722			OK	1.364,04	722,42	641,62	07.02.07
PerdComp		30871.82995.070207.1.3.04-3356					0,00	722,42	07.02.07

Data Utiliz.	TIPO IMP.	CÓD	PERIODO	Principal	Multa	Juros	Total Compensado
07.02.07	SIMPLES	6106	set-04	418,52	83,70	152,75	654,97
07.02.07	SIMPLES	6106	out-04	475,01	95,00	167,44	737,45

DARF	PERIODO	VENC/Pg	CÓD	VL.DEVIDO	PAGO	Cr.Original	Saldo Disp.	Cred.Util.	Data Utiliz.
6106	31.12.06	10.01.07	6106	18.587,51	19.877,38	1.289,87			
PerdComp		11751.16149.070207.1.3.04-5961				1.289,87	1.285,15	4,72	07.02.07
PerdComp		10814.04451.070207.1.3.04-4497					522,62	762,53	07.02.07
PerdComp		23103.33045.070207.1.3.04-5645					0,00	522,62	07.02.07

Data Utiliz.	TIPO IMP.	CÓD	PERIODO	Principal	Multa	Juros	Total Compensado
07.02.07	SIMPLES	6106	out-04	3,08	0,61	1,08	4,77
07.02.07	SIMPLES	6106	abr-05	524,89	104,97	140,30	770,16
07.02.07	SIMPLES	6106	jun-05	367,51	73,50	86,34	527,85

Ao final a recorrente requer que “a vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do parecer fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, deferindo a solicitação requerida e cancelando-se o débito fiscal”.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Passo a analisar as compensações pleiteadas.

A recorrente insurge-se contra a homologação parcial da DCOMP constante do PER/DCOMP nº 18999.39592.070207.1.3.04-6722 e da não homologação da Declaração de Compensação - DCOMP constante do PER/DCOMP nº 30871.82995.070207.1.3.04-3356, cujo crédito teria origem em pagamento indevido ou a maior de tributos pagos pelo sistema Simples (código 6106) referente ao período de apuração novembro/2006, no montante de R\$ 1.364,04. De fato, pelos elementos acostados aos autos, a recorrente efetuou um recolhimento em 11/12/2006 (extrato Sief -fls. 217) no montante de R\$ 21.087,86, contra um valor devido de apenas R\$ 19.723,82, conforme Declaração Simplificada PJ Simples do ano-calendário de 2006 (fls. 108). Portanto, foi gerado um valor de indébito de R\$ 1.364,04 em relação ao período de apuração de novembro de 2006.

Ocorre que este valor já fora utilizado pela recorrente para quitação parcial do tributo devido pelo Simples no período de apuração de dezembro/2006, conforme demonstrado às fls. 109 da Declaração Simplificada PJ Simples de 2006, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ 00.448.994/0001-03 Declaração Simplificada PJ - Simples Ano-Calendário: 2006			2007
Ficha 04A - Demonstração das Receitas e Simples a Pagar			
22625127418122007101628MF100			Ano Calendário 2006 ND 6869351 CNPJ 00.448.994/0001-03
Discriminação	Dezembro		
Contribuinte do IPI: NÃO	Contribuinte do ICMS: NÃO	Contribuinte do ISS: NÃO	
01.Receita Bruta da Prestação de Serviços no Mês		133.537,54	
02.Receita Bruta Não Decorrente da Prestação de Serviços no Mês		0,00	
03.RECEITA BRUTA TOTAL NO MÊS		133.537,54	
04.Receita Bruta Acumulada da Prestação de Serviços		1.528.003,25	
05.Receita Bruta Acumulada Total		1.528.003,25	
06.Perc. entre Rec. Bruta Acum. da Prest. de Serv. e Rec. Bruta Acumulada Total		100,00	
<b>RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O LIMITE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)</b>			
13.Receita Bruta no Mês		133.537,54	
14.Percentual Aplicado		14,70	
15.Simples Devido Até o Limite de EPP		19.630,02	
19.TOTAL DO SIMPLES DEVIDO		19.630,02	
20.(-)Compensações		1.364,05	
21.(-)Exigibilidade Suspensa		0,00	
22.TOTAL DO SIMPLES A PAGAR		18.265,97	

Na ficha 08 da Declaração Simplificada também consta a informação de compensação do referido valor no recolhimento do mês de dezembro/2006, conforme abaixo:

Processo nº 11618.002949/2006-14  
Acórdão n.º 1302-00.924

S1-C3T2  
Fl. 6

CNPJ 00.448.994/0001-03 Declaração Simplificada PJ - Simples Ano-Calendário: 2006EJSI 2007	
<b>Ficha 08 - Compensações</b>	
<b>22625127418122007101628MF100</b>	<b>Ano Calendário 2006 ND 6869351 CNPJ 00.448.994/0001-03</b>
001. Mês: Maio	Valor Compensado: 1.289,87
Formalização do Pedido: Processo Administrativo	Número do Processo: 11618.001930/2007-23
002. Mês: Junho	Valor Compensado: 1.289,87
Formalização do Pedido: Processo Administrativo	Número do Processo: 11618.001930/2007-23
003. Mês: Dezembro	Valor Compensado: 1.364,05
Formalização do Pedido: Processo Administrativo	Número do Processo: 11618.001930/2007-23
<b>Total Valor Compensado</b>	<b>3.794,91</b>

Com relação ao recolhimento relativo ao mês de dezembro/2006, a recorrente alega ter pago o valor de R\$ 19.877,38, contra um valor devido de R\$ R\$ 18.587,51, o que teria gerado um indébito de R\$ R\$ 1.289,87, que permitiria as compensações pleiteadas nas Declarações de Compensação - DCOMP constantes dos PER/DCOMP n.º 11751.16149.070207.1.3.04-5961, n.º 10814.04451.070207.1.3.04-4497, e n.º 23103.33045.070207.1.3.04-5645.

Ocorre que, de acordo com as informações contidas no sistema Sief (fls. 218), o valor total recolhido pela recorrente, no montante de R\$ 19.877,38 é composto pela compensação do valor de R\$ 1.364,04 (relativo ao pagamento de novembro/2006). Assim, considerando-se que o valor do tributo apurado para o mês de dezembro/2006 foi de R\$ 19.630,02 (DS-PJ – fls. 109), restou apurada uma diferença paga a maior no período de apenas R\$ 247,36, reconhecido pela unidade administrativa e alocada como compensação parcial na DCOMP constante do PER/DCOMP n.º 30871.82995.070207.1.3.04-3356, homologada parcialmente.

Desta feita, verifica-se que restaram insuficientes os créditos apurados para a compensação de todas as compensações pleiteadas, estando, portanto, corretas a homologação parcial da DCOMP constante do PER/DCOMP n.º 18999.39592.070207.1.3.04-6722 e a não homologação das Declarações de Compensação - DCOMP constantes dos PER/DCOMP n.º 30871.82995.070207.1.3.04-3356, n.º 11751.16149.070207.1.3.04-5961, n.º 10814.04451.070207.1.3.04-4497 e n.º 23103.33045.070207.1.3.04-5645.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

Luiz Tadeu Matosinho Machado